

# Arbitragem: Oportunidades para Profissionais de Contabilidade



Camila Cortez<sup>1</sup>; Camila Oliveira da Silva<sup>2</sup>; Jéssica Karine Soares<sup>3</sup>; Nilton Cesar Carraro<sup>4</sup>; Marco Aurélio Batista de Sousa<sup>5</sup>

<sup>1, 2, 3, 4, 5</sup> Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus de Três Lagoas

## RESUMO

*Este trabalho tem como objetivo principal apresentar a técnica de arbitragem como uma oportunidade para os profissionais da contabilidade. Para tanto, inicialmente apresentam-se questões pontuais referentes a este profissional, à lei de arbitragem e ao árbitro. Em seguida apresenta-se a pesquisa de Lemes (2014) na qual a autora realizou um levantamento a respeito das oportunidades dos profissionais em contabilidade em atuarem nesta área, evidenciando os resultados de algumas Câmaras arbitrais. E, por fim, têm-se as considerações e contribuições do trabalho.*

Palavras chave: Arbitragem, Oportunidade, Profissional em Contabilidade

## ABSTRACT

*This work has as main objective to present the arbitration technique as an opportunity for accounting professionals. Therefore, initially are presented specific issues relating to this professional, the law of arbitration and for the arbitrator. Then are presented the research of the Lemes (2014) in which the author conducted a survey about the opportunities for accountants act in this area, showing the results of some arbitration Chamber. And finally, have the contributions and considerations of the work.*

Keywords: Arbitration, Opportunity, Accountant

## 1. INTRODUÇÃO

Estudos apontam que a origem da arbitragem está nos costumes da sociedade organizada. Também há relatos afirmando que ela surgiu há mais de 3.000 anos a.C, no Egito, Assíria, Babilônia, ilha de Kheta e entre os hebreus, os quais procuravam resolver suas contendas de direito privado com a formação de um Tribunal Arbitral (TAVARES, 2014).

Sendo assim, na antiguidade, a arbitragem era vista como meio de resolução de conflitos de maneira pacífica, na qual, geralmente, a decisão era tomada por meios diplomáticos e com influência política, sem que ela fosse considerada um instrumento de julgamento eficaz.

A sua regularização, como uma ferramenta do direito, somente ocorreu em meados do século XX. Especificamente no Brasil, têm-se notícias sobre arbitragem desde o Império, e passou a ser disciplinada pelo Código Civil de 1916. Mas só a partir da aprovação da Lei nº 9.307/96, denominada Lei de Arbitragem, que ela passou a ser regulamentada por legislação específica.

Para reger um processo de arbitragem, não é preciso ser juiz de direito, representante do poder judiciário ou órgão estatal. Para cada litígio, o processo é regido por um árbitro técnico especialista de cada área em questão, como por exemplo: a área contábil que será abordada neste trabalho. Conforme explica a Comissão de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil/Guarujá (2010, p. 19),

A arbitragem é um meio consensual e voluntário de resolução de conflitos de direitos patrimoniais disponíveis, aplicado fora do Judiciário, realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que elegem, segundo a sua confiança, uma ou mais pessoas - o árbitro ou os árbitros, independente(s) e imparcial(is), especialista(s) na matéria técnica, para decidir, de modo definitivo, o litígio que tenha surgido ou que venha a surgir entre elas.

Assim, há oportunidade para todos, tendo em vista que a arbitragem é de caráter privado, podendo as pessoas serem nomeadas livremente por ambas as partes interessadas no acordo ou por uma Câmara Arbitral (MARTINEZ e FERREIRA, 2003).

Com o aumento no número de empresas, e com o desenvolvimento de cada uma delas há um crescimento também considerável de litígios envolvendo o patrimônio (conjunto de bens, direitos e obrigações) destas organizações que, por oportuno, podem ser solucionados com maior agilidade pela arbitragem, mediante a presença de um profissional da área contábil, uma vez que as atividades desenvolvidas por um árbitro,

conforme Silva et al (2005), se assemelha em muito com a atividade de um perito-contador.

## **2. O PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE**

Diante da necessidade de acompanhar o patrimônio e suas variações dentro de um negócio, a contabilidade tem papel fundamental no processo de mensurar e transmitir informações de caráter contábil para auxiliar na tomada de decisão. Com essa prática, a organização está embasada em critérios técnicos e amparada por profissionais qualificados para diagnosticar a “saúde” da empresa, de acordo com o interesse de cada usuário, seja interno e/ou externo.

A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-lei nº 9.295/46 e tem suas atribuições definidas pela Resolução nº 560/83, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Entende-se por contador aqueles profissionais que possuem diploma de nível superior de bacharel em Ciências Contábeis e estejam devidamente registrados ao Conselho Regional de Contabilidade a que forem sujeitos, conforme dispõe o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46. O contador, conforme estabelece o artigo 2 da Resolução nº 560/83,

[...] pode exercer suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor, interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, controller, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor.

Ainda, a referida lei, no seu artigo terceiro, dispõe sobre as atribuições exclusivas dos profissionais contábeis, que englobam áreas muito além da simples contabilização básica do patrimônio em estudo como, por exemplo, a perícia extrajudicial, mais conhecida como arbitragem. Segundo o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP (2015) “a identificação, análise e, finalmente, determinação do impacto das transações no patrimônio das entidades exige do profissional um amplo e variado leque de conhecimento”, o que traz ao contabilista um vasto campo de possibilidades de atuação no mercado de trabalho.

Para essa atuação, o profissional deve estar habilitado e possuir conhecimentos na área financeira, econômica, tributária, organizacional e comportamental, a fim de transmitir informações de caráter contábil a respeito do objeto de estudo, sempre em atenção às normas técnicas e aos princípios contábeis (MARION e SANTOS, 2001; CRC SP, 2015).

## 2.1 A ARBITRAGEM

Desde a Grécia antiga, encontram-se vestígios sobre a arbitragem relacionada à justiça do direito comum, sendo utilizada para julgamentos de litígios pessoais ou até mesmo entre litígios de diferentes cidades-estados. Em Roma, a arbitragem era considerada uma extensão do judiciário e era conhecida como a *justitia bonae fidei* (justiça da boa-fé), onde o árbitro julgava sem estar preso aos preceitos da época, mas sim conforme o que lhe parecia correto, além disso, era costume escolher como árbitro alguém da mesma fé e princípios dos litigantes. Nos países da Europa, na Idade Média, era comum utilizá-la na solução de controvérsias familiares (CRETELLA, 1998; MIRANDA, 2013). Deste modo, de acordo com Cretella (1998, p. 128), a arbitragem pode ser entendida como:

Um sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos especiais e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual, duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflitos de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

Com o passar do tempo e da evolução das sociedades juntamente com a das normas reguladoras do direito comum, a arbitragem sofreu várias alterações em sua regulamentação desde a sua primeira promulgação até os dias atuais. No ano de 1996, foi promulgada a Lei nº 9.307 em 23 de setembro, denominada Lei da Arbitragem, a qual dispõe sobre a arbitragem, sua convenção, efeitos, procedimentos e execução.

Diferente da Justiça Estatal, em que sua prestação jurisdicional é função do Estado, a arbitragem é de caráter privado, contratada pelos serviços das Câmaras Arbitrais, por pessoas capazes (maiores de 18 anos), físicas ou jurídicas, conforme evidencia o art. 1º da Lei da Arbitragem.

Ainda, conforme o artigo primeiro, as resoluções de litígios por meio de Câmaras Arbitrais são relativas a direitos patrimoniais disponíveis, sendo esses entendidos como “bens, materiais ou não, incluindo as ações, imóveis, veículos, móveis etc. suscetíveis de livre disposição pelas partes abrangendo os litígios relativos a tais direitos no Setor privado, em regra, os Contratos empresariais e civis, incluindo os direitos trabalhistas” (ALONSO, 2015, p. 18).

Segundo o Capítulo II da referida lei, para que as partes interessadas submetam ao juízo arbitral é necessária uma convenção de arbitragem, que pode ser entendida por uma cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Cláusula Compromissória é a convenção aceita de uma cláusula contratual na qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem litígios futuros. Em caso de não haver acordo prévio sobre a submissão à arbitragem a parte interessada deverá comunicar à outra parte sua intenção, convocando-a para firmar o Compromisso Arbitral. Para Carmona (2007, p. 27 apud MIRANDA, 2013, p. 4), “a arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial”.

Dentre as vantagens de utilizar esta técnica, a Comissão de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil/Guarujá – AOB (2010, p. 19), destacam algumas delas que podem ser visualizadas no Quadro 1.

Quadro 1: vantagens do processo de arbitragem no Brasil

<b>Vantagens</b>	<b>Atributos</b>
Economia	os custos relacionados ao procedimento arbitral devem ser analisados sob o aspecto do binômio tempo x benefício, o que o torna relativamente atrativo em razão da rapidez na solução da demanda. Processos judiciais tendem a se arrastar por anos até a sentença definitiva, tornando-se oneroso às partes, face aos inúmeros recursos judiciais permitidos, contrariamente ao sistema arbitral, que não admite recurso de mérito.
Rapidez	a lei de arbitragem estabelece o prazo máximo de 180 dias para que a sentença arbitral seja proferida, caso as partes não tenham convencionado prazo diferente, o que ocorre, geralmente, em demandas cujo assunto necessite de mais tempo para ser resolvido.
Especialidade	os árbitros são profissionais especializados na demanda que lhes são submetidas, o que torna as sentenças arbitrais mais objetivas e precisas.
Confidencialidade	a condução do procedimento arbitral, assim como o resultado da sua decisão, são de conhecimento restrito das partes, árbitros e Instituição Arbitral, exceto se as partes autorizarem a sua veiculação e publicação. Esse princípio, de cunho universal, além de preservar a imagem de cada parte envolvida na controvérsia, evita que documentos estratégicos sejam expostos publicamente.
Autonomia da vontade	a lei de arbitragem faculta às partes a escolha do árbitro, bem como, a Instituição Arbitral encarregada de administrar o procedimento, o que possibilita melhor qualidade e segurança para a solução da demanda

Segurança jurídica	a sentença arbitral possui a mesma eficácia de uma sentença judicial, independente de homologação do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.
--------------------	--

Fonte: Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/Guarujá (2010, p. 19).

Todas estas vantagens, dentre outras, asseguram as iniciativas referentes às arbitragem no país e as qualificam como um dos principais meios eficazes de solução de controvérsia.

## 2.2 O ÁRBITRO

O artigo 13 da Lei 9.307/96 estabelece que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes”, podendo elas nomearem um ou mais árbitros, sendo sempre em números ímpares. Ao desempenhar sua função o árbitro deverá ser imparcial, independente, competente, diligente e discreto. No entanto, estão impedidos de exercerem a função de árbitro, aquelas pessoas que tenham algum tipo de relação com as partes, que caracterize caso de impedimento ou suspeição de juízes, conforme disposto no artigo 14. Portanto, “a lei de arbitragem não exige formação específica para que se possa atuar como árbitro, é necessário apenas que se tenha o domínio da matéria em questão” (BRITTES e ANTÔNIO, p. 33).

Para Martinez e Ferreira (2003, p. 5), a arbitragem pode ser por designação *ad hoc* ou institucional. A primeira é “disponibilizada às partes a escolha dos árbitros que participarão do juízo arbitral, assim como as regras e mecanismos a serem adotados durante a arbitragem. Optam também pela utilização ou não das normas já existentes”. A segunda, a institucional, por sua vez, “é normalmente realizada por intermédio de uma entidade especializada, possuindo um regulamento próprio, quando as partes poderão indicar os árbitros caso não haja consenso interno. As regras serão adotadas pela instituição escolhida”.

Independentemente do tipo de arbitragem escolhida, ela não se restringe a somente um campo de atuação, pode ser utilizada para a resolução de litígios de diversas áreas, tais como: construção civil, comércio, agronegócio, indústria têxtil, bancos, condomínios, serviços, entre outras (MARCONDES, 2004). Sendo assim, segundo o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul – CRC/RS (2005, p. 26), “o critério de escolha do árbitro deve levar em conta o conhecimento deste sobre a matéria objeto de litígio, a confiança e a discricão, tendo em vista tratar-se do sigilo em relação a cada processo”.

O Tribunal arbitral deve ser formado, contendo pelo menos um especialista da área do litígio. A necessidade de um especialista na composição do tribunal é devida ao fato do poder de decisão do árbitro ao proferir a sentença, que pode ser de direito, onde fundamenta seu parecer nas leis do direito ou por equidade, baseando-se em casos anteriores e em seu conhecimento. Diante deste contexto, surgem oportunidades para profissionais contábeis atuarem como árbitros, na resolução de litígios de áreas como: tributária, societária, empresariais e contratuais como, por exemplo, em casos de apuração de haveres, arrendamento mercantil, prestação de contas, execução fiscal, cálculos trabalhistas e recuperação judicial (SILVA, ET. AL. 2005).

### 3. PESQUISA

Com a expansão no mercado arbitral, Lemes (2014) elaborou um levantamento sobre as oportunidades neste segmento, avaliando seus números e valores, entre os anos de 2010 a 2013, com dados disponibilizados por seis câmaras arbitrais, sendo estas identificadas na Tabela 1.

Tabela 1 – Câmaras Arbitrais da Pesquisa

<b>CÂMARAS ARBITRAIS</b>	<b>SIGLAS</b>
CENTRO DE ARBITRAGEM DA AMCHAM - BRASIL	AMCHAM
CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL - CANADÁ	CCBC
CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO	CIESP/FIESP
CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO	CAM
CÂMARA DE ARBITRAGEM DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS	CAM/FGV
CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL	CAMARB

Fonte: Adaptado de Lemes (2014).

De acordo com Lemes (2014), o número total de procedimentos iniciados foi de 603, sendo os valores dos litígios quase de R\$ 16 bilhões em três anos, considerando um aumento de aproximadamente 42% nestes valores entre 2010 a 2013. Estes números evidenciam a crescente demanda de resolução de litígios em câmaras arbitrais, onde as partes buscam respostas mais rápidas para suas questões, encontrando esse método como uma opção à parte dos processos judiciais. Além de ser preferível em contratos empresariais a solução de conflitos por arbitragem, pois seu custo de transação é mais vantajoso para organização do que provisionar em suas demonstrações financeiras valores contratuais que demorarão a serem resolvidos.

As câmaras arbitrais auxiliam na administração dos procedimentos e delas decorrem as sentenças ditadas pelos árbitros independentes, imparciais e com experiência nas matérias tratadas, com isso a arbitragem torna-se um importante

componente financeiro a ser considerado na gestão de contratos em razão do custo de oportunidade. Portanto, independentemente do resultado final, as partes podem internalizar suas objeções e o árbitro profere a sentença, bem como em processos judiciais, porém com maior rapidez e melhor benefício no custo, com isso se pode perceber que, por suas vantagens, este mercado vem crescendo e tem tendências ainda maiores em anos vindouros.

Devido a constantes alterações em legislações societárias, estas representam o maior volume de arbitragens processadas, representando em duas das câmaras pesquisadas 40% do total dos casos entrantes, e 33% e 26% em outras duas câmaras, conforme se pode observar no Quadro 2.

**Quadro 2. Representatividade de casos nas Câmaras arbitrais**

<b>Câmaras arbitrais</b>	<b>Porcentagens das representatividades</b>
CCBC	Questões societárias 33 % e demais áreas 67%
CIESP - FIESP	Questões societárias 26 % e demais áreas 74%
AMCHAM e CAM	Questões societárias 40% e demais áreas 60%

Fonte: Adaptado de Lemes (2014).

Esta representatividade evidencia um nicho para profissionais contábeis, que são os especialistas na área societária, ou seja, quanto maior o crescimento de litígios nesta área ou em áreas similares como, por exemplo, tributária e contratual, maior a oportunidade de que contadores possam atuar como árbitros para análise e resolução destes conflitos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após análise do levantamento efetuado, é possível verificar o quão promissor é o campo arbitral. A procura por essa técnica tem feito com que empresas de diversos portes se inter-relacionem e procurem meios mais amigáveis para solucionar seus conflitos.

É considerável o número de oportunidades que o profissional contábil pode encontrar na área. Como visto, as questões societárias tomam grande parte dos casos de arbitragem nas câmaras pesquisadas, e o profissional imediatamente ligado e capacitado para o estudo e avaliação do patrimônio de uma organização é o contador. Com isso, cria-se um desafio aos profissionais da área, principalmente aos recém-formados, que terão a oportunidade de alicerçar sua carreira profissional num meio totalmente dinâmico e rico em situações reais do cotidiano de uma organização.



Além de requerer experiência específica na área, tornar-se um árbitro também requer um perfil íntegro e transparente, afinal, proferir sentenças e soluções de conflitos, como visto, não convém apenas ao meio judiciário. Esse papel de mediador faz com que as partes em conflito administrem a sentença arbitral de forma a conduzir a um consenso das partes a partir de suas escolhas e das razões que resultaram na procura do profissional.

Sendo assim, as câmaras arbitrais são o cenário em que o profissional contábil deve procurar estar inserido. Por intermédio delas são administrados todos os procedimentos arbitrais e proferidas as sentenças de forma mais ágil e tempestiva, ao contrário do cenário judicial. A lentidão da justiça reflete diretamente nas soluções dos litígios, fazendo que as partes envolvidas percam tempo e desgastem todos os recursos utilizados na defesa do seu propósito apresentado, além de fazer com que as organizações envolvidas estejam propícias a perda de investidores, devido ao longo tempo de exposição no conflito e dos custos extras que podem ocorrer.

A partir dessa realidade, o cenário arbitral tende a se desenvolver cada vez mais, e, maiormente na área contábil. Empresas são criadas constantemente, assim também encerram suas atividades em decorrência de fatores econômicos e em sua maior parte por conflitos societários. Cabe aos profissionais da classe associar as deficiências de mercado com as tendências previstas e aplicar-se, de forma a sanar toda essa demanda existente e contribuir para o melhoramento social, individual e coletivo.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, J. R. **A arbitragem e a profissão contábil**. Boletim do Instituto Brasileiro de Contadores-IBRACON. Rev. n. ° 274. Março de 2001/ rev. n. ° 275. Abril de 2001.

BRASIL. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 nov. 1996. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm) >. Acesso em: 01 mai. 2015.

BRITTES, R.; ANTÔNIO, V. S. o papel do contador na arbitragem. **Revista mineira de contabilidade**. V. 2, n. 34, 2009, p. 30-37.

CFC. Resolução nº 560 de 28 de outubro de 1983 do Conselho Federal de Contabilidade. **Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946**. Disponível em: < [http://www.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES\\_560.doc](http://www.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_560.doc)>. Acesso em: 01 mai. de 2015.

CRC/RS. **Mediação e Arbitragem: a decisão por especialistas da contabilidade.** Comissão de Estudos de Mediação e Arbitragem – Porto Alegre, 2005. Disponível em: <[http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro\\_arbitragem.PDF](http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_arbitragem.PDF)>. Acesso em: 25 mar. 2015.

CRC/SP. **O Profissional da Contabilidade.** Disponível em: <[http://www.crcsp.org.br/portal\\_novo/profissao\\_contabil/profissional.htm](http://www.crcsp.org.br/portal_novo/profissao_contabil/profissional.htm)>. Acesso em: 03 mai 2015.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Da Arbitragem e Seu Conceito Categorial.** Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 98, p. 127-138, abr./jun. 1988. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181851>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

COMISSÃO DE MEDIAÇÃO E ARBIBRAGEM DAOAB/GUARUJÁ. **Cartilha de mediação e arbitragem.** Guarujá/SP: Comissão Mediação e Arbigragem da OAB/Guarujá, 2010. Disponível em: <<http://www.santosarbitral.com.br/cartilhademediacaoearbitragem.pdf>> . Acesso em 14 de outubro de 2016.

LEMES, S. **Números mostram maior aceitação da arbitragem no Brasil.** Revista Consultor Jurídico, 10 abr. 2014. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/selma-lemes-numeros-mostram-maior-aceitacao-arbitragem-brasil>>. Acesso em: 02 mai. 2015.

MARCONDES, F. **Arbitragem Comercial - Guia Prático para o Cidadão.** Editora Códex, 2004.

MARION, J. C.; SANTOS, M. C. Os dois lados de uma profissão. **Revista Acadêmica Augusto Guzzo**, n. 2, maio de 2001.

MARTINEZ, M. P.; FERREIRA, I. B. **A arbitragem no Brasil como nova oportunidade de trabalho para o profissional da contabilidade.** Salvador, 2003. Disponível em:<[http://www.perez.pro.br/mperez\\_pages/mperez\\_artigos/ArtArbitragem\\_como\\_nova\\_oportunidade\\_de\\_trabalho.pdf](http://www.perez.pro.br/mperez_pages/mperez_artigos/ArtArbitragem_como_nova_oportunidade_de_trabalho.pdf)>. Acesso em 15 de outubro de 2016

MIRANDA, M. B. **Aspectos Relevantes do Instituto da Arbitragem no Direito Brasileiro e no Mercado Comum do Sul.** Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, vol. 4, nº 1, 2013. Disponível em: <<http://www.facsoroque.br/novo/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Bernadete.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

SILVA, T. M.; BIEHL, L. K. L; BOLL, E.; SPELLMEIER, R. L; KUHN, R. R. **Mediação e Arbitragem: a decisão por especialistas da contabilidade.** Porto Alegre: CRCRS, 2005. Disponível em: <[http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro\\_arbitragem.PDF](http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_arbitragem.PDF)> Acesso em 10 de setembro de 2016.

TAVARES, P. V. S. Arbitragem no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev. 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14424](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14424)>. Acesso em: 26 jun. 2015.